HABEAS CORPUS Nº 494.111 - RS (2019/0046852-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	MARCELO BUTTELLI RAMOS E OUTRO
ADVOGADOS	:	MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS090592 ANTÔNIO GOYA DE ALMEIDA MARTINS-COSTA - RS088957
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	LUIZ FERNANDO HUBNER (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de LUIZ FERNANDO HUBNER, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,** no **writ** n. 0184284-12.2018.8.21.7000.

Narra a Defesa, na inicial do presente **writ**, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que o eg. Tribunal de origem recebeu a denúncia apresentada em seu desfavor, na qual lhe foi imputada a prática, em tese, dos crimes descritos no art. 288 do Código Penal (1º fato); art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (3º e 6º fatos; duas séries de fatos, totalizando cinco vezes); todos c/c art. 69 do Código Penal, conforme v. acórdão, a seguir ementado (fl. 182):

> *"AÇÃO PENAL RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. PREFEITO. ART. 288, 299 E 304, TODOS DO CP. ARTIGOS 89 E 90, DA LEI 8.666/93. ART. 19,1, DO DECRETO-LEI 201/67. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. FORMALIDADES ATENDIDAS. JUÍZO DE MERA ADMISSIBILIDADE. A intempestividade das respostas escritas, não afasta a análise das teses defensivas nelas contidas. Princípio da ampla defesa. Não há exigência legal de que a procuração seja original ou sua cópia autenticada. A alegação de vício no mandato deverá ser comprovada.*
>
> *A denúncia descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, garantindo o regular exercício do direito de defesa. Atendida a regra do art. 41, do CPP. Indícios de materialidade e autoria, reconhecendo-se a justa causa para o processamento do feito. Fato, em tese, que se afigura típico, não havendo razão para a rejeição da denúncia ou para absolvição*

sumária. DENÚNCIA RECEBIDA."

No presente **writ**, alega, em breve síntese, que a denúncia é inepta, pois a acusação é fundada em imputações de caráter alternativo, sem esclarecer a natureza jurídica das condutas atribuídas ao paciente, se crimes comissivos ou crimes omissivos impróprios, o que impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o deferimento do pedido liminar para *"suspender a instrução do processo criminal n° 0184284-12.2018.8.21.7000 (CNJ), até o final julgamento do presente writ"* (fl. 26). No mérito, pleiteia o trancamento da ação penal em relação ao paciente, em razão da inépcia da denúncia.

É o breve relatório.

Decido.

Em um exame perfunctório, próprio dos pedidos liminares, observo que esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver **inequívoca comprovação** de seus pressupostos, como a atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, requisitos que, pelo menos neste mero juízo de prelibação, não verifico presentes.

De outra sorte, observo que em relação à suposta **inépcia da denúncia,** o v. acórdão impugnado entendeu que a peça acusatória preenchia os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com os seguintes fundamentos, **in verbis**: (fls. 238-239):

"[...]
Há também elementos indicando fraude licitatória na contratação do Posto Silva pelo Município de Tunas, no exercício de 2017, com a participação de Luiz Pedro Vendrúsculo como "laranja" na representação do estabelecimento comercial, que de fato era de Valdoir Francisco da Silva, e Carlos Eduardo Hubner, administrador de fato do posto de gasolina e Luiz Fernando Hubner, membro da comissão licitante do

município (fato n. 06), assim como a prática de peculato desvio praticado por Valdoir, Luiz Pedro Vendrúsculo e Carlos Eduardo Hubner, ao superfaturarem os valores contratados entre o Município de Tunas e o Posto Silva, perfazendo um prejuízo aproximado de R$ 23.203,13 (fato n. 07).

Constam nos autos provas de que Valdoir Francisco da Silva e Luiz Pedro Vendrúsculo, no período de 2009 a 2014, se utilizaram de documento falso, constituído no aparente contrato de locação do posto de combustível do primeiro em favor do segundo, visando as licitações e contratações realizadas entre o Município de Tunas (fato. n. 08).

Também existem provas sobre o nono fato descrito na denúncia de que Valdoir Francisco da Silva e Luiz Pedro Vendrúsculo inseriram declaração falsa em termo de confissão de dívida e cessão de créditos visando a criação de obrigação e alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante (fato n. 09).

Nesse passo, as condutas descritas na denúncia se amoldam aos tipos penais cuja prática foi imputada aos denunciados, razões pelas quais se justifica a apuração jurisdicional; ou seja, foram demonstrados indícios suficientes de autoria aptos para a inauguração da ação penal, com a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados, inexistindo dificuldades para que seja exercido o regular direito de defesa, razão pela qual ausente ofensa ao art. 41, do CPP.

Assim, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, por não verificar irregularidade formal nos elementos que a constituem – art. 395, inc. I, do CPP.

A exordial acusatória obedeceu aos requisitos legais, havendo justa causa para a deflagração da ação penal, não existindo qualquer uma das hipóteses que autorizariam a rejeição da inicial (art. 395 do CPP), motivo pelo que é de ser recebida a denúncia."

A análise dos autos, portanto, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurada, **de plano**, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao eg. Tribunal de origem.

Após, vista dos autos ao d. Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator